A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A GARANTIA DE INCLUSÃO DO CUSTODIADO EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE

THE CUSTODY HEARING AND THE PERSON WITH A DISABILITY: AN ANALYSIS OF THE GUARANTEE OF INCLUSION OF THE CUSTODIAN IN A HYPERVULNERABILITY SITUATION

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*
Thana Michelle Carneiro Rodrigues**

RESUMO: *O presente artigo tem por escopo o estudo da situação da pessoa com deficiência, quando presa em flagrante delito ou cautelarmente, no âmbito dos atos processuais pertinentes à audiência de custódia. Considerando a hipervulnerabilidade do deficiente custodiado, buscou-se verificar se a audiência de custódia tem funcionado como instrumento em prol da sua inclusão, de acordo com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, comumente previstos na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Através de uma pesquisa bibliográfica, constatou-se que a detecção da deficiência, sua espécie e grau, no início da persecução criminal é imprescindível à viabilização da plena acessibilidade do deficiente no processo judicial, seja no aspecto físico, seja no concernente à perfeita compreensão da ritualística e comandos a ele dirigidos, além de propiciar ao acusado hipervulnerável se fazer compreender, sem ruídos comunicativos, mediante uso das ferramentas pertinentes. A eficiente troca de mensagens e a correta percepção do custodiado pelo magistrado, pois, são reputadas essenciais à formação da convicção deste sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a imperiosidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a imposição das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do Código do Processo Penal, com adequação e proporcionalidade. Desse modo, concluiu-se que, na esteira do que vem determinando o CNJ, os tribunais brasileiros tem adotado providências inclusivas das pessoas com deficiência, medidas que, contudo, ainda se mostram tímidas e precisam ser aprimoradas.*
Palavras-chave: *pessoa com deficiência; audiência de custódia; inclusão.*

ABSTRACT: *The purpose of this article is to study the situation of a person with a disability, when they get caught in the act of committing an offence or in precautionary basis, in the*

* Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) e Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-7806-5056
**Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB), João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-2320-7536

environment of the custody hearing procedure. Considering the hypervulnerability of the disabled person in custody, we sought to verify whether the custody hearing has worked as an instrument in favor of their inclusion, in accordance with the principles of equality and human dignity, provided in both, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the American Convention of Human Rights. Through literature review, it was verified that the detection of the deficiency, its type and degree, in the beginning of the criminal prosecution is essential to the viability of the full accessibility of the disabled in the judicial process, either in the physical aspect, or in what concerns the perfect understanding of the ritualistic and commands addressed to him, in addition to allowing the hypervulnerable accused to make himself understood, without communicative noise, through the use of the relevant tools. The efficient exchange of messages and the correct perception of the person under custody by the magistrate, therefore, are considered essential to the formation of his conviction about the possibility of granting provisional release, the imperative of converting the prison in flagrante delicto into preventive or the imposition of the foreseen precautionary measures in articles 319 and 320 of the Code of Criminal Procedure, with appropriateness and proportionality. Thus, it is concluded that, in the wake of what has been determined by the National Council of Justice, the Brazilian Courts have adopted inclusive measures for people with disabilities, measures that, however, are still timid and need to be improved.
Keywords: *person with disabilities; custody hearing; inclusion.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo procura analisar, a partir da compreensão da constante evolução do conceito de deficiência como conjunto de características diferenciadoras dos indivíduos, mas não limitativas de sua participação social, como se insere esse grupo de pessoas enquanto partes nos atos processuais realizados no âmbito do Poder Judiciário, notadamente como acusados nas audiências de custódia.

Investiga-se se as desigualdades apresentadas por tais custodiados estão sendo devidamente observadas de modo a, com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, permitir a inclusão do custodiado com deficiência no que se chama de devido processo legal, levando-se em conta as barreiras que acentuam sua condição no ato crucial destinado ao exame da legalidade de prisões e determinação da necessidade de aplicação ou não de medidas cautelares no curso da ação penal prestes a se iniciar.

É certo que a audiência de custódia, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e regulamentada no país, através da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por si só, constitui instrumento de concretização de garantias na medida em que não só verifica a conformidade de prisões com a lei, inibe e reprime maus tratos e tortura, como também filtra a pertinência da manutenção da privação de liberdade de indivíduos diante do grau de periculosidade social aferido. Para tanto, do histórico de vida de cada custodiado revelado documentalmente e corroborado por dados colhidos em entrevista pessoal, no que se abre a possibilidade de ponderação pelo juízo de vários elementos no momento da

conversão da prisão em flagrante em prisão processual, escolha da medida cautelar alternativa a ser aplicada ou da concessão da liberdade provisória.

A discussão essencial do trabalho em tela consiste, pois, em verificar como a pessoa com deficiência está sendo inserida na audiência de custódia, tendo em vista sua condição de hipervulnerabilidade. Em outras palavras, pretende-se averiguar se está sendo assegurada a inclusão da pessoa com deficiência na dinâmica da referida audiência, não apenas no aspecto físico, mas, sobretudo, no que concerne à capacidade de compreensão da ritualística e de viabilização da manifestação plena no referido contexto em paridade de forças, o que se entende influir diretamente na adequação e proporcionalidade da decisão judicial adotada neste ato processual. Objetiva-se, com isso, destacar os marcos convencionais e legais para otimização dos trabalhos judiciários, além de despertar a sensibilidade dos operadores do direito para a causa e reforçar a consciência dos respectivos destinatários sobre o alcance da proteção em questão.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa em tela se baseia, principalmente, em dados e informações coletadas de documentos diversos oriundos de órgãos do Poder Judiciário brasileiro, tais como resoluções do CNJ, dos tribunais pátrios e registros de posturas judiciais reais na condução de audiências de custódia. A natureza da pesquisa é exploratória na medida em que se vale do levantamento bibliográfico, que tem como fontes, além de livros e artigos científicos sobre a temática, leis e atos normativos, como ainda relatos de inciativas propiciadoras de inserção da pessoa com deficiência no devido processo legal.

Assim, tem-se que o trabalho se divide em sete tópicos, correspondendo o primeiro e o último, respectivamente, à **Introdução** e às **Considerações Finais**. No segundo tópico, cuida-se do conceito de pessoa com deficiência emanado do direito convencional, tratando, no terceiro tópico, do reflexo de tal legislação no processo penal a fim de se chegar, em específico, à audiência de custódia. Já no quarto tópico, explicam-se a finalidade e ritualística da audiência de custódia para, no quinto tópico, identificar os instrumentos convencionais e legais de interação e proteção do custodiado com deficiência no referido ato. Por fim, no sexto tópico, tecem-se considerações acerca da efetiva observância da legislação protetiva da pessoa com deficiência no âmbito da audiência de custódia, concluindo estar aberto o caminho para o acolhimento desse grupo por meio de iniciativas protagonizadas principalmente pelo CNJ, com encorajamento de práticas inclusivas, as quais, entretanto, precisam se tornar perenes na atividade judicante.

2 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Reflexos do conceito convencional de pessoa com deficiência na legislação em vigor

Em que pese parecer meramente intuitivo o conceito de pessoa com deficiência, sua análise e definição apropriadas são de fundamental importância à garantia do exercício de direitos pelas pessoas deficientes nos diversos planos de sua vida, devendo ser acurada e amplamente englobadas em tal conceituação todas as limitações que possam recair sobre elas, sejam de ordem genética ou adquirida, nos aspectos físico, mental, intelectual e sensorial, definindo-se a questão a partir não apenas de critérios médicos, mas sobretudo ambientais, não de forma estanque, porém de acordo com as modificações da vida social.

Como acentuam Discher e Trevisam (2014, p. 21), as deficiências e doenças sempre existiram, e "[...] através dos séculos, constata-se o lento processo a que se submeteram em busca de respeito e igualdade, com vistas à efetiva inclusão social". As deficiências, pois, manifestando-se em certos indivíduos, dificultaram a sua sobrevivência não apenas pelas limitações físicas e mentais que impunham, mas também pelo tratamento de exclusão que experimentavam dentro do seu grupo social. Discher e Trevisam (2014, p. 21) consideram caber à legislação o papel de integração social das pessoas com deficiência, afirmando restar " [...] exclusivamente à sociedade ultrapassar as suas "deficiências" e não se constituir em mais uma barreira àqueles que tão destemidamente já enfrentam e ultrapassam as suas próprias limitações".

Piovesan (2018, p. 316) distingue quatro estágios no reconhecimento de direitos humanos da pessoa com deficiência e, via de consequência, da forma com que foram vistas pela sociedade, quais sejam: o primeiro de absoluta intolerância, em que as deficiências eram tidas como impureza e castigo divinos, e aqui vale lembrar do exemplo da Grécia Antiga, onde se executavam ou baniam-se pessoas consideradas imperfeitas; o segundo, de invisibilidade, no que se podem fazer correlações a textos bíblicos referentes aos leprosos, sobre os quais recaiam o absoluto desprezo social; o terceiro, caracterizado pelo assistencialismo, com políticas direcionadas à sensibilização social daquelas pessoas tidas por enfermas, situação vivenciada até bem pouco no Brasil, onde por lago período se tratou a deficiência como uma "doença a ser curada"; e, por fim, o atual estágio de inclusão, orientado pelo paradigma dos direitos humanos, com vistas à eliminação de obstáculos e barreiras superáveis.

Diante desse quadro evolutivo, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao tempo em que representou tremendo avanço em relação aos direitos fundamentais em geral,

destacando-se o previsto no art. 227, § 1º e 2º, do seu texto em relação à proteção de pessoas com deficiência, fez sepultar, de uma vez por todas, referências constitucionais primevas e pejorativas, como, por exemplo, as feitas na Carta Magna de 1934, que tratava os deficientes por termos como aleijado, inválido, incapacitado, defeituoso e desvalido, ao que a Constituição de 1937 acresceu a denominação de excepcional. A nova Lei Fundamental, porém, ainda mereceu críticas por usar a expressão "pessoas portadoras de deficiência". É que, como anota Lanna Junior (2010, p. 15) "em oposição à expressão "pessoa portadora", "pessoa com deficiência" demonstra que a deficiência faz parte do corpo e, principalmente, humaniza a denominação", até porque a condição de "portador" dá a ideia de que a deficiência é algo que se porta e, assim, não faz parte da pessoa, enfatizando a primeira – a deficiência, em detrimento da última – a pessoa.

De se mencionar, ainda, insculpida no art. 203, inc. IV, da Carta Constitucional de 1988, a prestação de assistência social a pessoas deficientes com vistas à habilitação e reabilitação e promoção de sua integração à vida comunitária. Já no ano seguinte, tivemos a edição do Decreto nº 3.298/99, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, repetindo a expressão criticada, mas, por outro lado, definindo, em seu art. 3º, deficiência, de forma abrangente, inclusive considerando-a por vezes de ordem permanente, como sendo toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão normal considerado para o ser humano.

Porém, foi somente em 13 de dezembro de 2006, com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, lavrada e assinada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, que tem como objetivo conclusivo de seu preâmbulo a correção de profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e a viabilização da sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de condições com todos, que a Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe conceituação condigna a essa categoria de seres humanos, incorporando uma mudança de perspectiva, que no dizer de Piovesan (2018, p. 217) "é inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI".

É dito, logo no artigo inaugural da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. No item 5 de seu preâmbulo, o referido tratado reconheceu que a deficiência é um conceito em constante construção e está diretamente correlacionado à interação com barreiras atitudinais e ambientais, de modo a deslocar a

problematização da questão das características diferenciadoras das pessoas deficientes para os obstáculos externos que impedem a sua interação social.

Hodiernamente, é de se compreender a deficiência pelo prisma da supramencionada Convenção Internacional, que, calcada nos princípios transnacionais da dignidade da pessoa humana e do tratamento igualitário, representou conquista resultante de organizada luta histórica das pessoas deficientes, que fez prevalecer para todos os fins a visão de quem são as pessoas deficientes e do propósito de sua inclusão com eliminação de barreiras atitudinais e ambientais dentro da proposta convencional, numa alteração completa de paradigma inspirada no impactante lema *nothing about us withut us*, utilizado por Charlton (2000)[1] como título à obra de sua autoria que trata de opressão e empoderamento de pessoas com deficiência.

2.2. Legislação brasileira de proteção à pessoa com deficiência

Os princípios e garantias emanados da Convenção supramencionada de alcance internacional têm força constitucional no âmbito interno e sujeitam a si, em controle de convencionalidade, com vistas a uniformizar a legislação interna com parâmetros internacionalmente impostos ao tratamento dos direitos humanos, os quais, conforme pontua Leite (2012, p. 51), implicam o abandono da concepção que "[…] vê a deficiência com um enfoque negativo, ligada apenas ao corpo do sujeito; aquele que se baseia na incapacidade, para substituí-lo, por um enfoque positivo, que a considera como uma condição que se expressa nos obstáculos enfrentados por essas pessoas".

Num plano hierarquicamente inferior, expressamente inspirado no que preceitua a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conta-se, ademais, com específico e importante instrumento na consolidação de conquistas das pessoas deficientes, qual seja a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada, nos termos de seu art. 1º, a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência com fins de inclusão social e cidadania.

Sob a influência da Convenção Internacional de Nova Iorque, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência se destacou eminentemente por conferir autonomia aos deficientes, não só absorvendo

[1] CHARLTON, James I., em sua obra *Nothing about us without us:* disability oppression and empowerment, p. 3, relata ter se deparado com dita expressão pela primeira vez no ano de 1993, na África do Sul, de Michael Masutha e William Rowland, dois líderes de pessoas deficientes daquele continente, os quais já traziam o *slogan* de uma conferência internacional antes realizada na Europa.

a nova conceituação flexível de deficiência, mas sobretudo alterando materialmente a questão da sua liberdade de escolha e capacidade no âmbito civil com vistas a lhes conferir tratamento igualitário e não discriminatório, resgatando-lhes sentimento de autoestima e autodeterminação.

Preocupou-se o referido Estatuto com a forma da avaliação da deficiência em seu novo contexto social, com a definição de conceitos como o de acessibilidade e barreiras a refletir nos direitos que prevê em seu corpo, e, como anotam Araújo e Costa Filho (2015, p. 8), trazendo em seu texto prescrição importante quanto à facilitação dos caminhos que levam ao Poder Judiciário "[…] delineada nos arts. 79 a 83, pois assegura o acesso pleno "da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de [acessibilidade e] tecnologia assistiva".

Interessa, de forma destacada, como objeto de estudo no presente trabalho, a garantia do acesso e participação em atos jurisdicionais, enfaticamente na fase inaugural do processo penal, no que teremos imiscuídas, a par do respeito à dignidade da pessoa humana e do tratamento igualitário, questões relativas ao próprio conceito de deficiência, da forma de sua constatação, dos limites da capacidade civil e criminal, e da plena acessibilidade. Afinal, consoante pondera Colino (2013, apud LEITE, 2013, p. 7), "a função pacificadora do Estado passa pelo acesso à justiça [...]".

A partir de sua vigência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aglutinou, em torno de si, uma gama de leis esparsas especificamente voltadas para a proteção de deficientes, focando os interesses desse grupo de vulneráveis e trazendo princípios que se irradiam sobre toda a legislação pertinente ao tema, no que se pode citar dentre as que mais diretamente repercutem na situação da pessoa com deficiência como parte no processo penal, e por isso, no momento é de interesse desta pesquisa: Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras); Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo

acompanhado de cão-guia; e Lei n.º 12.319, de 1 de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras.

Por fim, levando em consideração que barreiras de diversas naturezas, tais como arquitetônicas, urbanísticas, de transporte, comunicação e informação, atitudinais e tecnológicas, constituem empecilho à acessibilidade de pessoas com deficiência a vários ambientes e com o objetivo de propiciar a plena inclusão dessas pessoas nos espaços do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 230/2016, na qual orienta as atividades dos órgãos judiciais e seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mediante instituição nos Tribunais de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, de natureza multidisciplinar, visando a alcançar metas inclusivas abrangentes de serventuários e jurisdicionados, com implantação de melhorias materiais e humanas pertinentes na observância dos princípios que regem o que se pode chamar de microssistema de proteção à pessoa com deficiência, englobando cada uma das normas acima apontadas.

2.3 Reflexos da legislação protetiva da pessoa com deficiência no processo penal

Antes da Lei nº 13.146/2015[2], por força do art. 3º do Código Civil (CC) de 2002, toda pessoa com deficiência era, de maneira presumida, absolutamente incapaz, seja quando não detinha o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil devido à enfermidade ou doença mental, seja quando se via impossibilitada, mesmo que transitoriamente, de exprimir sua vontade. Com a LBI, no entanto, visando à plena inclusão social e à promoção da dignidade e da autonomia da pessoa com deficiência, para fins de adequação aos arts. 6º e 84 da aludida Lei, segundo os quais a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, impondo igualdade de tratamento de todos perante a lei, foram revogados todos os incisos do artigo civilista supramencionado, restando em seu *caput* apenas a previsão de incapacidade absoluta para os menores de 16 anos de idade, deixando-se, conforme doravante disposto no art. 4.º, incs. I e II, do Diploma Civil, como melhor saída a averiguação da capacidade de cada um dos possivelmente enquadráveis nesse grupo à mercê do caso concreto, no que se refere a ébrios habituais e toxicômanos, bem como àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

[2] Desse ponto em diante, a referência a essa Lei será feita como Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 18), aliás, confere acertada interpretação dos arts. 3º e 4º do CC, após a nova redação que lhes foi conferida pela LBI, asseverando que, em novos termos legais, "[...] a deficiência, de qualquer ordem, não implica em incapacidade para a prática de atos jurídicos. Todavia a pessoa com deficiência pode reclamar uma proteção diferenciada em determinadas situações [...]".

Por sua vez, a capacidade penal, no que concerne aos acusados do cometimento de uma infração, sempre se norteou pelo disposto no art. 26 do Código Penal (CP), em cujo *caput* está disposto que é considerado inimputável e, portanto, isento de pena propriamente dita, aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, incapaz por inteiro de compreender o caráter ilícito do fato. O mesmo acontecendo quando o agente, mesmo alcançando essa ilicitude, mantém-se inábil para guiar seu comportamento de acordo com tal entendimento. Já o parágrafo único do referido artigo trata da semi-imputabilidade, com previsão de redução da pena no caso de o agente sofrer de perturbação de saúde mental ou ter desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o impeça de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com essa compreensão.

Importante registrar que, a depender do grau e do momento em que se der a incapacidade mental dos acusados na seara criminal, desenham-se consequências jurídicas diversas, que vão desde a imediata absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança nas modalidades de internação ou de tratamento ambulatorial, a depender da gravidade do crime e da periculosidade do agente, nos moldes do art. 97 do CP, passando pela redução da pena em sentença condenatória ao final de regular instrução do feito, até a possibilidade de suspensão do processo enquanto se restabelece o agente que no curso da persecução penal manifestou algum sintoma de desequilíbrio psíquico. Para Lima (2017, p. 449), "a verificação do estado de saúde mental do acusado é de fundamental importância, seja para aferir a capacidade de culpabilidade do acusado (imputabilidade), seja para o prosseguimento do processo penal." Se constatada inimputabilidade completa, haverá de pronto imposição de medida de segurança por meio de sentença absolutória imprópria nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma, anotando, ainda, que se esta incapacidade vier à tona durante o curso da persecução penal, e não à época do crime, a ação penal deverá aguardar suspensa o restabelecimento do acusado, conforme dispõe o art. 152 do Código de Processo Penal - CPP (LIMA, 2017).

Numa outra vertente, no campo do direito penal, questiona-se quanto à situação do deficiente como vítima do crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP, à dificuldade de se identificar a capacidade de consentimento da pessoa com deficiência e à aparente

antinomia entre a autonomia, a presunção de livre escolha e a proteção preconizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Magalhães e Lima (2017, p. 115) anotam que, com a inversão decorrente do Estatuto, "[...] todos são presumidamente capazes, inclusive sexualmente, até que exista uma comprovação do contrário e ainda mais grave, segundo a Convenção Internacional, somente por uma equipe multidisciplinar."

Todavia, pouco se discute sobre a abordagem da posição da pessoa com deficiência dentro do processo judicial dinâmico, conquanto a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a própria Resolução nº 230/2016 do CNJ tratem do acesso à Justiça, preocupando-se com aspectos da capacidade do deficiente de ser parte nas relações jurídicas processuais. De fato, escassa é a discussão em torno dos reflexos da legislação retro apontada na participação da pessoa com deficiência física ou mental no processo em si, como forma de lhe fazer valer direitos instrumentais e também assim propiciar sua inclusão, seja quando atua como magistrado, promotor de justiça, serventuário, advogado, autor, réu, testemunha ou assumindo qualquer outro papel processual, o que remete ao conjunto de regras morais inclusivas que, para Habermas (2018, p. 34), "[...] diz respeito a disputas que, do ponto de vista dos participantes, podem ser resolvidas convincentemente com a ajuda de um potencial de fundamentação igualmente acessível a todos."

Com efeito, no art. 13 da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência está determinado que os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante adaptações procedimentais, tudo com vistas a facilitar o desempenho de sua participação, direta e indiretamente, em todos os procedimentos jurídicos, sem esquecer de investigações e outras etapas preliminares. Além disso, criou-se para os Estados Partes a obrigação de capacitar apropriadamente os que trabalham na administração da justiça, nessa conta incluídos policiais e agentes penitenciários.

A LBI, no Livro II – Parte Especial, Título I, Capítulo I, ao tratar do acesso à Justiça, repete e esmiúça essas garantias de ordem processual com o escopo de assegurar a atuação da pessoa com deficiência durante todo o processo judicial, devendo para tanto o Poder Público disponibilizar adaptações e recursos de tecnologia assistiva, como ainda capacitar membros da Magistratura e do Ministério Público, servidores e demais agentes envolvidos. No citado texto legal, também ficou estabelecido que todos os direitos processuais das pessoas não deficientes são aplicáveis às deficientes, mencionando-se o direito de conhecer todo o conteúdo dos atos processuais, observando-se, sempre, a necessidade de acessibilidade e as

peculiaridades enfrentadas pela pessoa com deficiência, acima de tudo no que toca à aplicação de sanções penais e medidas restritivas de liberdade.

A preocupação com a materialização de todas as garantias supramencionadas veio com a Resolução nº 230/2016 do CNJ, aparente na orientação que traz de implantação de comissões especializadas em cada tribunal do país para fins de acomodação aos ditames da convenção e legislação concernentes às pessoas com deficiência.

Diante desse quadro protetivo da pessoa com deficiência no âmbito processualístico, é preciso olhar com maior cuidado para ela quando nosso campo de estudo se desloca para o processo penal, especialmente se a pensarmos a pessoa com deficiência na condição de ré, quando nos depararemos com uma situação de hipervulnerabilidade que merece especial atenção, de modo a impor, dado o grau de positividade de normas internacionais sobre direitos humanos, somado a um julgamento humanizado no seu curso, consideradas suas repercussões nas vidas concretas dos envolvidos.

Há uma profunda ligação e interdependência dos princípios garantistas do processo penal com os direitos fundamentais na medida em que eles, destacando-se as referências à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, coordenam o sistema de princípios mais relevantes para a garantia dos direitos humanos positivados, que consistem na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal, os quais trabalham conjuntamente na regência dos demais princípios que incidem no processo judicial, conferindo-lhes unidade e coerência na busca da aplicação justa das normas sancionadoras (NUCCI, 2015). Afirma Nucci (2017, p. 33) que "nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias são erguidos e sustentados". Na mesma linha de ideias, adverte Pacelli (2018, p. 21), para quem o direito processual penal é um direito de fundo nitidamente constitucional, assevera que "normalmente, no que tange às questões penais, e daí àquelas processuais penais, sempre se tangenciará, no mínimo, o tema dos direitos humanos".

Nessa perspectiva do julgamento criminal justo, com recorte para o direito da imediata apresentação do preso à autoridade judicial, impõe-se a contextualização das garantias especiais conferidas às pessoas com deficiência em razão de suas características diferenciadoras, isso sem olvidar garantias outras, como a da presunção de inocência, do *in dubio pro reo,* direito à representação por advogado desde a prisão e durante interrogatórios, do direito ao silêncio, à autodefesa, ao pleno conhecimento dos atos processuais, também no sentido da compreensão e não obstaculização da presença física, além de todas as prerrogativas inerentes ao *due process of law*, entre as quais a ampla defesa, o contraditório, o juízo natural e imparcial, com enfoque, sobretudo, na paridade de armas, que

remete à ideia principiológica da igualdade como condição de uma luta processual justa, em que as partes detenham equânimes condições de defender seus direitos e interesses.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O CUSTODIADO COM DEFICIÊNCIA

3.1 Finalidade e ritualística da audiência de custódia

Desde 1998, de acordo com o art. 5º, inc. LXII, da Lei Fundamental, todas as prisões devem ser imediatamente comunicadas à autoridade judiciária competente, no intuito de prevenir torturas e coações ilegais tão comuns no regime não democrático anterior. Contudo, apenas em 1992, quando da edição do Decreto nº 592/92, é que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, passando-se a enfatizar o direito da pessoa presa de apresentação em pessoa e sem demora ao juiz. Segundo Lopes Jr. (2017, p. 77), a audiência de custódia é "uma medida fundamental em que, ao mesmo tempo, humaniza-se o judiciário e criam-se condições de possibilidade de uma análise acerca do *periculum libertatis.*"

Passadas mais de duas décadas da incorporação dos supramencionados tratados, contudo, foi que, efetivamente, se deu a implantação em concreto de tal garantia, através da Resolução nº 213/2015 do CNJ, determinando aos tribunais a implantação da audiência de custódia, que nesse tempo teve acrescida a finalidade de controle da população provisória, além da inibição de tortura e coação ilegal. Inegável a influência que teve na referida iniciativa o julgamento, no mesmo ano, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, em que se declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo-se nele sistemática violação de direitos humanos intra e extramuros, bem como crescente onda de criminalidade, consoante resta evidenciado, inclusive, dos considerandos da aludida Resolução.

Com a Lei nº 13.964/2019, denominada vulgarmente de Pacote Anticrime, o CPP sofreu alterações, sendo uma delas a inclusão de disposições acerca da audiência de custódia, consolidando-se, dessa forma, o referido instituto no ordenamento jurídico a partir de então. Assim, o art. 310 do mencionado Código passou a dispor que, após o prazo máximo de 24 horas, contado da concretização da prisão, recebido o respectivo auto, o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, de seu advogado constituído ou defensor público e de membro do Ministério Público para, ao tempo em que averigua a legalidade da privação

de liberdade em todos os seus aspectos e as condições de condução do custodiado, adotar uma das seguintes providências: a) relaxar a prisão acaso eivada de ilegalidade; b) convertê-la em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos arts. 319 e 320 do mesmo Diploma; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Como acentua Nucci (2022, p. 3), "a estrutura dos direitos e garantias individuais, consoante o art. 5º da CRFB/88, forma-se em torno do controle de legalidade absoluto da prisão [...]". Assim, tem-se que aquele que for preso por ter sido apanhado em situação de flagrância delitiva ou mesmo em decorrência de mandado de prisão preventiva pelas polícias militar ou civil, a depender das circunstâncias, deve ser apresentado, no acima apontado prazo, à autoridade judiciária, juntamente com o termo de prisão contra si lavrado e respectiva nota de culpa, na qual deve constar data, horário, local e motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas do flagrante, a fim de que seja verificada a subsistência do flagrante, o respeito à integridade física e psíquica do conduzido durante o aprisionamento e atos que se seguiram – como a espera para apresentação, em regra, em delegacias policiais e o transcurso até o fórum, e, sobretudo, a necessidade da privação de liberdade no curso da ação penal, verificando-se, de outra sorte, em se tratando de prisão cautelar ou definitiva, também a coincidência do apresentado com a pessoa objeto do mandado prisional expedido, afora outros fatores, como meios de vida, grau de instrução, estado de saúde e existência de dependentes do custodiado, que podem ensejar providências judiciais a respeito.

Todavia, ainda é na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que se tem, em minúcias, a previsão da ritualística da audiência de custódia, ali se enxergando muitas disposições que, aliadas às garantias convencionais e constitucionais pertinentes, constituem-se hábeis instrumentos a propiciar a inclusão da pessoa com deficiência no referido ato processual, consoante a seguir discorreremos.

3.2 Instrumentos de interação e proteção do custodiado deficiente em audiência de custódia

De acordo com o IBGE (2010), há uma década havia um total de 46 milhões de brasileiros, o que corresponde a aproximadamente 24% da população, com algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas no Censo daquele ano, a saber: enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus e ser detentor de sanidade mental/intelectual para desempenho de atividades habituais, desconsiderados nesse cômputo pessoas afetadas por perturbações, doenças ou transtornos mentais como

autismo, neurose, esquizofrenia e psicose, igualmente limitantes, o que se permite afirmar, dada exclusão de dados anunciada, a existência de um número maior ainda de deficientes no país.

Deficiência e pobreza são termos inter-relacionados, sendo que as pessoas mais pobres são suscetíveis em maior grau a adquirir uma deficiência ao longo de suas vidas, sem contar que a deficiência em si pode ser causa de pobreza, haja vista a discriminação e marginalização sofridas pelas pessoas com deficiência. Nesse contexto de maior vulnerabilidade social, como colocado pela autora, não se pode subestimar a necessidade de pessoas com deficiência se valerem do Poder Judiciário, tampouco a de figurarem como acusadas em processos criminais, uma vez que pobreza e criminalidade, de igual modo, guardam, entre si, estreita relação (PIOVESAN, 2018).

Ao direcionar nosso olhar para audiência de custódia, inquietam-nos, primeiramente, as barreiras arquitetônicas de acesso aos deficientes físicos, as quais se somam a todas as outras dificuldades, entre as quais a de cunho atitudinal dos envolvidos no ato, para que se façam presentes e sejam colocadas dignamente, com segurança e autonomia, na presença do juiz, a respeito do que já existe legislação específica, a exemplo da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, cujos objetivos foram incorporados nas normativas do CNJ. Para Terra *et al.* (2014, p. 14), aliás, " [...] a realização de políticas públicas necessárias à adaptação do espaço a fim de torná-lo universalizante não consiste em uma medida filantrópica, ou um favor a ser realizado pelo poder público em prol do já estigmatizado em excesso deficiente físico". Pior do que barreiras físicas, com efeito, são as atitudinais encontradas pelas pessoas com deficiência no caminho de acesso ao Poder Judiciário. Como bem observa Nogueira (2012, p. 2), "para muitos, é menos vexatório deixar de exercer os próprios direitos do que serem submetidos a mais discriminação, agora por parte do próprio Estado ou daqueles atores que mais detêm a responsabilidade de os garantir pela razão do próprio ofício."

Não nos apegando à deficiência definida como enfermidade, mas incluindo-a na previsão de outras circunstâncias comprovadamente excepcionais que impossibilitem a pessoa custodiada de ser apresentada ao juiz no prazo de 24 horas, de pronto, temos no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, comando que assegura a realização da audiência no local em que a pessoa presa, com incapacidade de locomoção, encontre-se, e, nos casos em que o deslocamento se mostrar inviável, sejam adotadas providências na condução para a audiência de custódia imediatamente depois de restabelecida condição de sua apresentação. Repete-se, portanto, na regulamentação da audiência de custódia, regras inclusivas já existentes

no art. 449, parágrafo único, do CPC, que diz que, se a parte ou testemunha por enfermidade ou outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer ao ato processual na sede do juízo, porém sendo capaz de prestar seu depoimento, o juiz designará outro lugar para ouvi-la. No mesmo sentido, o art. 220 do CPP, que se reporta apenas à situação de pessoas impossibilitadas de comparecer à audiência por enfermidade ou velhice, mas que, por analogia e sem equiparações a tais situações, utilizando-se subsidiariamente ainda da previsão mais abrangente do processo civil, pode ser aplicado para fins protetivos a pessoas com deficiência.

O aspecto da acessibilidade sob o prisma da comunicação e informação, pela sua importância, também merece ser abordado, uma vez que é essencial para o exercício da defesa em paridade de armas que a pessoa com deficiência que apresente dificuldades de audição e fala ou mesmo algum déficit de intelecção, possa entender toda a ritualística da audiência de custódia, fazendo-se compreender nela sem margem de dúvidas, porquanto ruídos na transmissão e recepção de mensagens podem até mesmo interferir nas impressões que ali são absorvidas pelo magistrado, as quais são essenciais na escolha da imposição ou não de medida cautelar e, em caso positivo, da medida cautelar mais adequada à hipótese em julgamento. Além disso, no caso de aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319 e art. 320 do Código de Processo Penal ou ainda concessão de liberdade provisória, porque até nela há imposições àqueles que respondem a uma ação criminal, tais como compromisso de manter atualizado seu endereço nos autos e de não deixar de comparecer aos atos processuais, em que pese a presença de advogado no ato, é imprescindível que o próprio custodiado deficiente alcance o teor das imposições judiciais a ele dirigidas, eis que, em última análise, da sua estrita observância dependerá a própria liberdade.

De fato, nos moldes previstos nos incisos do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, ao abrir a audiência de custódia, o magistrado já deverá iniciar explicando no que ela consiste, renovando a ciência do motivo da prisão ao custodiado, como ainda cientificando-lhe sobre o direito de permanecer em silêncio sem que isso venha a prejudicar sua defesa, indagando sobre o exercício do direito de consulta prévia a advogado, de atendimento médico quando necessário e comunicação com familiares, além de fazer indagações sobre circunstâncias da prisão e eventual existência de maus tratos e tortura durante sua realização e nos momentos subsequentes para fins de adoção de providências cabíveis.

É no momento da entrevista que o juiz deverá traçar o perfil sociodemográfico do custodiado, averiguando, por perguntas e visualmente, a ocorrência de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os

transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Ora, a não absorção desses esclarecimentos e indagações faz com que a audiência de custódia perca a sua finalidade, de modo que percebemos a impossibilidade de inclusão da pessoa deficiente em qualquer ato processual em havendo falha comunicativa no momento da realização desse ato processual. Ao discorrer sobre a situação de surdos como réus ou vítimas nos Tribunais de Justiça, Gianotto et al. (2017, p. 87), visando a analisar sua inclusão em processos de execução legal, como ainda o conhecimento por parte deles - surdos - dos recursos e direitos decorrentes do seu estado de diversidade, anotam que " não há inclusão social sem comunicação". Reputam os referidos autores ser a linguagem responsável pela regulação da atividade psíquica humana, permeando a estruturação dos processos cognitivos, e concluem pela imprescindibilidade da difusão da linguagem de Libras, que, conforme a Lei nº 10.436/2002, é linguagem legal de comunicação, ao tempo em que lamentam que o Poder Judiciário, que deveria fiscalizar e fazer cumprir essa lei, muitas vezes a ignora (GIANOTTO et al., 2017). De se citar aqui o exemplo discriminatório da interoperacionalidade comunicacional do processo judicial eletrônico, trazido por Nogueira (2012, p. 6-7), o qual avalia que, em sua forma digital, o feito judicial "[...] simplesmente não pode ser lido pelas pessoas cegas, dado que esse processo se materializa por meio de dados imagéticos [...]", os quais, via de regra, não possuem ferramentas de audiodescrição ou da ledoria.

No caminho da inclusão em termos de acessibilidade processual, é prevista no art. 4º, inc. I, da Resolução CNJ nº 230/2016, a facilitação de trâmites oficiais no uso de língua de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, à escolha do deficiente, enquanto no §1º do aludido dispositivo, fala-se no dever de capacitação de membros, serventuários e terceirizados. Já no art. 7º, § 1º, da mesma Resolução, estipula-se a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva a pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala. Mais adiante, o art. 10 e seus diversos incisos, entre outros instrumentos facilitadores da interação no processo, trazem disposições sobre a adaptação do espaço arquitetônico e mobiliário, a permissão de o deficiente visual permanecer com cão-guia, no que se equipara à Lei nº 11.126/2005, sobre a oportunidade de o juiz interagir com a pessoa com deficiência através de linguagem escrita, quando o ato for eminentemente oral, e ela, claro, for alfabetizada, da nomeação ou permissão de guia-intérprete, da gravação de audiência, o que somente faz sentido acaso seja disponibilizada mídia respectiva ao deficiente, e do uso de impressora em braille.

Maiores problemas residem, contudo, nas deficiências não visualmente detectáveis, como são as que afetam a mente e o cérebro, até porque, desde o atual CP de 1940, já não mais depende do magistrado, como se dava na legislação penal codificada do Império e da República, discernir sobre ocorrência de "loucura de todo gênero", que isentava o réu de responsabilidade ou aferir o tipo de loucura existente e o grau de periculosidade do agente. Hodiernamente, para a constatação da existência de deficiências e de seu grau, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no § 1º do art. 2º, impõe seja feita uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e sociais, e a limitação no desempenho de atividades, diligência que, por sua complexidade, contudo, não é comportada pelo ágil rito da audiência de custódia.

Imprescindível, pois, essa avaliação multidisciplinar e mais profunda nesses casos para fins de se detectar se o custodiado deficiente mental/intelectual é ou não imputável e, em sendo inimputável, em que grau, aliando-se dita previsão, de forma sistemática, à instauração de incidente de insanidade mental, nos moldes estabelecidos pelos arts. 149 a 154 do CPP, o que sempre ultrapassará o momento da apresentação do custodiado ao juiz. Todavia, há que se buscar o quanto antes, como pondera Mello (2004, p. 17), "um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto e a desigualdade em função dela conferida, desde que tal relação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição".

Em tal conjuntura de indefinição, cabe ao magistrado redobrar cuidados em relação ao custodiado possivelmente acometido de transtornos de ordem mental ou intelectual, genético ou adquirido, dada a extrema dificuldade de, à míngua de laudo obtido a partir de cauteloso exame e observação por equipe multiprofissional e interdisciplinar com conhecimentos específicos sobre tal condição, que apresenta quadros clínicos os mais diversos, detectar-se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, e até mesmo periculosidade que enseje a aplicação de medidas cautelares, porquanto, como bem pontua Melo (2009, p. 80), " a percepção das desigualdades existentes no mundo dos fatos e a determinação dos tratamentos cabíveis às realidades faticamente desiguais guardam íntima conexão com o objeto a ser regrado [...]."

Há que ser observado que a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, em seu art. 4º, preconiza que – sempre que possível – o deficiente mental deve viver no seio de sua família ou em um lar que substitua o seu, participando de diferentes formas de vida em sociedade. Esse princípio da não institucionalização como regra encontra reflexo na própria Resolução CNJ nº 213/2015, cujo § 3º do art. 9º afirma não ser cabível aplicação de

tratamento ou internação de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química de forma involuntária, em desconformidade com a Lei nº 10.216/2016, que dispõe sobre os direitos das pessoas com transtornos mentais. Clara é, na mencionada lei, a previsão legal da internação como *ultima ratio*, com exigência de laudo médico circunstanciado e motivado, elementos indispensáveis também à aplicação da medida cautelar de internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando presente o risco de reiteração delitiva, consoante se depreende do art. 319, inc. VIII, do CPP.

O risco da institucionalização prematura, com efeito, é de ser evitado, haja vista o fato de que, à semelhança do que ocorre no sistema penitenciário brasileiro, as condições dos estabelecimentos de acolhimento existentes estão longe de permitir a reinserção social de deficientes mentais/ intelectuais ou mesmo toxicômanos. As recomendações da Corte Ineramericana de Direitos Humanos lembram o zelo que o Estado, por meio de cada um de seus órgãos representativos, entre eles os magistrados, deve ter pelos direitos dos extremamente vulneráveis, como são os deficientes mentais em situação de institucionalização. Exemplo disso o julgado proferido no caso Ximenes Lopes *versus* Brasil[3], em que este foi condenado, no ano de 2006, por violação aos direitos à integridade e à vida do senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com sofrimento mental, internado na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral no Estado do Ceará, onde sofrera lesões corporais por parte dos funcionários do nosocômio e falecera após três dias de internação.

Como reflexão e norte, de se ressaltar trecho do voto do juiz Sérgio Garcia Ramiréz no caso supramencionado, em tópico intitulado de "O Encontro entre o Doente Mental e o Estado", *in verbis*:

> Salientei que o encontro entre o suposto ou provável delinqüente e o Estado julgador e executor expõe a região mais nebulosa para o império dos direitos humanos: enfrentam-se o "crime" e a "lei"; é previsível o destino do enfrentamento. No entanto, talvez seja mais densa a penumbra, a propósito desse império, no encontro entre o Estado terapeuta e o doente

[3] CIDH. Caso Ximenes Lopes *vs*. Brasil. Sentença 4/7/2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

> mental: chocam-se a razão e a ausência de razão, a cordura e a loucura. O final do lance também é previsível. (CIDH, Caso Ximenes Lopes *vs*. Brasil, julgado em 4 de julho de 2006).

Assim, impõe-se também em audiência de custódia, por ocasião do encontro entre o juiz e a pessoa presa, especialmente quando além dessa condição há outro fator de descompensação a desfavorecer o custodiado, como é o caso da deficiência, a busca do equilíbrio entre as forças antagônicas em diálogo mediante concretização máxima das garantias juridicamente consagradas.

3.3 Observância da legislação protetiva da pessoa com deficiência em audiência de custódia

No afã de se estabelecer, como acentua Habermas (2018, p. 420), um conceito de direito "[…] que leva em conta simultaneamente tanto a positividade do direito coercitivo quanto o seu caráter fiador da liberdade", em atendimento aos ditames da Resolução CNJ nº 230/2016, e na trilha de vários outros tribunais do país, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), em 28 de agosto de 2019, pelo Ato n.º 66 da Presidência, instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no intuito de fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar projetos arquitetônicos de acessibilidade, projetos pedagógicos e de treinamento dos profissionais e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência (PcD), com fixação de metas anuais direcionadas à promoção da facilitação de acessos, no que se abre importante janela para concreta implementação de garantias convencionalmente previstas ao público citado.

Até, então, temos que já fora determinado, no âmbito da Paraíba, levantamento das condições de acessibilidade das unidades do Poder Judiciário local, com revisão de vagas de estacionamento destinadas aos deficientes, bem assim fora lançado pela Escola Superior da Magistratura curso de linguagem de Libras, destacando-se nesse ponto a divulgação da série produzida pelo STF denominada de "Direito em Libras" e disponibilizada no canal *Youtube*, em que se publiciza um glossário jurídico na Linguagem Brasileira de Sinais, com novos símbolos específicos para designar palavras, como ação, recurso, lide e ajuizar.

Iniciativas como essa tem ocorrido em tribunais por todo o país, tais como já aconteceu nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do

Distrito Federal (TJDF) e da Bahia [4] (TJBA) e, sem dúvida, têm representado passos no avanço da acessibilidade, principalmente no que tocante ao aspecto físico dos ambientes em que ocorrem os atos processuais, conquanto, não raro, as instalações das unidades judiciárias sejam sediadas em prédios bastante antigos, que pedem alterações significativas de estrutura. Não obstante, diante dos comandos da Resolução CNJ nº 230 /2016, de forma a tornar concretas as garantias sistematizadas em prol dos deficientes, escusas não podem obstaculizar a plenificação dos direitos humanos na prática cotidiana, porquanto leis não executadas, não cogentes, não serão mais do que letras inócuas, sendo imperiosa, consoante lição de Habermas (2018, p. 421), consolidar a "[…] ambivalência peculiar com a qual o direito se apresenta aos seus destinatários e espera ser obedecido por eles".

Quanto às audiências de custódia, sobressai-se a preocupação com a condução da pessoa com deficiência ao ato, o que recai na imprescindibilidade de treinamento de agentes policiais condutores, sem se esquecer da capacitação de servidores e terceirizados para, como em qualquer outro ato processual, abrirem-se ao acolhimento do diferente, abolindo, de uma vez por todas, atitudes discriminatórias ou até aquelas que, não sendo, restam equivocadamente interpretadas por decorrerem da ignorância atitudinal não menos ofensiva.

Foi noticiada, ainda, pelo CNJ, a realização de audiência de custódia com utilização de intérprete de Libras, em julho de 2019, pela juíza titular da Central de Inquéritos e Custódia de Imperatriz, no Maranhão, para ouvir um custodiado envolvido em episódio de violência familiar que possuía deficiência auditiva e de fala, sem compreensão de outra linguagem, pelo que a magistrada, com base no art. 10, inc. V, da Resolução CNJ nº 230/2016, nomeou para o ato intérprete, cujos honorários foram custeados pelo Estado, experiência que se repetiu em dezembro do mesmo ano no Estado do Acre, consoante consta de matéria publicada na internet por Migalhas (2019), onde, inclusive, traz-se dado relevante sobre a população de surdos-mudos no Brasil, quantificando-a em 10,7 milhões de pessoas.

As iniciativas acima apontadas merecem destaque e anunciam a disposição do Poder Judiciário em avançar no sentido da inclusão da pessoa com deficiência, em que pese o argumento de que restrições orçamentárias constituam grande empecilho no desenvolvimento dos projetos inclusivos. O fato é que alternativas precisam ser buscadas, quando se tem que a recusa ou demora excessiva e injustificada em proceder a adaptações razoáveis e

[4] PJERJ. Uso de libras no poder judiciário avança no país. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/uso-de-libras-no-poder-judici%C3%A1rio-avan%C3%A7a-no-pa%C3%Ads. Acesso em: 15 set. 2020.

de disponibilizar tecnologias assistivas configura, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 230/2016, conduta discriminatória por motivo de deficiência e faz com que servidores, terceirizados ou serventuários extrajudiciais possam sofrer pena administrativa de advertência nos termos do art. 33 da mesma legislação.

Nesse norte de ideias, a capacitação dos próprios servidores do quadro, já atuantes nos atos processuais, no sistema de comunicação de Libras e também na postura receptiva da pessoa deficiente em juízo, com extensão a atores terceirizados, conforme está disposto art. 4º, § 1º, da supramencionada Resolução, é medida imprescindível que se mostra mais econômica ao erário do que a nomeação de profissionais advindos de fora máquina judiciária.

É preciso ter em mente que a viabilização da perfeita comunicação em audiência de custódia influencia diretamente a decisão judicial no momento da aplicação ou não de uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP ao custodiado deficiente, que, sem poder se expressar ou entender o que se passa, jamais conseguirá fazer sua autodefesa, explicar sua situação de vida de forma clara e eficiente, o que pode até mesmo levar a pessoa com deficiência em situação de custódia a uma exaltação natural ou intimidação prejudicial, levando o magistrado receptor da mensagem a engano quanto a necessidade de eventual medida acautelatória no caso. Com efeito, a clareza de dados colhidos nesse momento se presta a ser uma forma de, dentro do princípio da diferença proposto por Jonh Rawls, embasar o trabalho em benefício dos menos favorecidos, remediando injustiças com medidas que visem à correção de diferenças sociais e econômicas (SANDEL, 2015).

Por outro lado, a falta de equipes multidisciplinares presentes nos ambientes em que se realizam a audiência de custódia, ao tempo em que impedem a aplicação da medida cautelar de internação provisória do custodiado prevista no art. 319, inc. VII, do CPP no ato, uma vez que remetem a um exame a ser realizado *a posteriori*, em nada implicam restrição de liberdade, pelo que nesse aspecto salvaguardada está tal garantia fundamental em consonância com o princípio da não institucionalização. Porém, dita lacuna deixa escapar situações em que o tratamento médico em regime de internação se mostra necessário de imediato, como ocorre, por exemplo, na existência de periculosidade acentuada, de uma fase aguda de afetação mental, e falta de estrutura familiar para recebimento do custodiado, muitas vezes em conflito com seus entes dentro de seu próprio lar ou em situação de desabrigo, sem esquecer, ademais, a possibilidade de haver a indicação da medida com aceitação pelo custodiado e pessoas que por ele eventualmente respondam. Mister, pois, pensar e agir para além dos paradigmas convencionais, visto que, como bem ressalta Magalhães (2005, p. 202) " o poder - difuso nas

instituições e interações sociais - dita subliminarmente que identificação e diferenciação compõem a identidade mais adaptada à manutenção do *status quo*."

Todavia, o magistrado presidente da audiência de custódia não pode ficar limitado diante da opção legal de, conforme os §§ 2º e 3º do art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015, acaso identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social, encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem esses serviços, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social ali existentes, sensibilizando o custodiado que se enquadre nesse contexto ao comparecimento de forma não obrigatória, garantido, da mesma forma, o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessárias, vedada, de toda sorte, a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória daqueles que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, VII, do CPP.

Outro ponto relevante a ser tomado em consideração diz respeito ao uso de algemas durante a audiência de custódia, tendo já havido diversas reclamações perante o STF de casos em que pessoas, mesmo com visível deficiência[5], por vezes com membros amputados e patentes dificuldades motoras, permaneceram algemadas durante o referido ato processual, trazendo à tona questionamentos sobre uma estigmatização desnecessária e violação à Súmula Vinculante nº 11[6] da mesma Corte.Tais reclamações sobre o uso desmedido de algemas por pessoas custodiadas têm, em regra, sido rechaçadas pela Corte Constitucional brasileira, que reputa legítima a postura dos juízes presidentes das respectivas audiências, notoriamente por reconhecer plausibilidade nos argumentos de falta de estrutura de segurança no ambiente, do elevado número de presos apresentados por dia em contraste com reduzido corpo de policiais, além de grande circulação de pessoas no recinto. Nesse cenário, assume primordial relevância para se detectar infração ou conformação à legislação protetiva da pessoa com deficiência, a sensibilidade do juiz na audiência de custódia diante de cada situação concreta, em especial ao se deparar com deficiências perceptíveis

[5] Rcl 37.362/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento: 5/12/2019, Dje 16/12/2019; Rcl 26863 MC/SC, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, data do julgamento: 17/5/2017, Dje 18/5/2017; Rcl 24.822/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; data do julgamento: 27/5/2019, Dje 30/5;2019.

[6] STF. Súmula Vinculante n° 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

pela mera visualização do custodiado, as quais precisam ser sopesadas com o risco de que o preso vem a oferecer nas circunstâncias em que se passam a audiência, evitando-se que ressalvas ao entendimento sumulado no sentido de ser extraordinário o emprego de algemas sejam corriqueiras a ponto de infringir ainda mais as garantias de pessoas presas e com deficiência.

Em que pesem ainda muitas incongruências atitudinais de magistrados e demais agentes envolvidos na audiência de custódia, em relação a todos os custodiados, independentemente da condição de deficiência, como ressaltaram Batista *et al*. (2019) em sua pesquisa no âmbito de audiências de custódia realizadas em João Pessoa-PB no ano de 2017, cenário não discrepante do que ocorre nos demais Estados brasileiros, quando se somam as garantias previstas na Resolução CNJ nº 213/2015 àquelas constantes na Resolução 230/2016 do mesmo órgão, percebe-se claramente que está aberto o caminho para acessibilidade das pessoas com deficiência no Poder Judiciário como um todo e especificamente em relação à persecução criminal, desde o seu início. Faz-se mister, entretanto, que essa acessibilidade, a par da facilitação de trânsito e do tratamento não discriminatório, seja compreendida também em nível de participação efetiva nos atos processuais, com alcance de atos e comandos por parte do juiz, bem como com viabilização de defesa inteligível o bastante para que seja considerada ampla e compatível com o devido processo legal.

Numa equação proporcional e não excludente, na perspectiva de um sistema que deve trabalhar em prol dos menos favorecidos, não se pode perder de vista o pensamento de Rawls (2012, p. 13, tradução nossa) no sentido de que "a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento" [7].

Forçoso admitir que, assim como acontece com tantos outros direitos fundamentais, há muito a percorrer para a consolidação da plena observância da legislação protetiva da pessoa com deficiência que, por suposto cometimento de infração, é levada ao encontro do juiz em audiência de custódia, onde, sem perder de vista o perigo que a liberdade da pessoa presa representa para a sociedade ou para o processo, precisam ser mensuradas com sensibilidade e equidade, caso a caso, as diferenças de habilidades e limitações de cada custodiado, com vistas à aproximação no maior grau possível do ideal de justiça, que não se separa da proteção devida aos membros mais vulneráveis do corpo social.

[7] No original: "La justicia es la primera virtud de las instituciones sociales, como la verdad lo es de los sistemas de pensamiento".

4 CONCLUSÃO

Com base no conceito contemporâneo de deficiência, no qual as limitações de habilidades são tidas por decorrentes, eminentemente, do ambiente externo, considerando-se, como regra, a capacidade da pessoa com deficiência, que deve ser estimulada e não inibida por barreiras ambientais e atitudinais, porém sem olvidar características diferenciadoras que demandam resguardo jurídico, procurou-se, nesta pesquisa, elucidar a autonomia e proteção hodiernamente conferidas aos que, de algum modo e em algum grau, enquadram-se no conceito de deficientes, dentro do que se pode compreender como um microssistema legal específico construído em torno da CRFB/88 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual também goza de *status* constitucional, com destaque, na esfera hierarquicamente inferior, para a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No intuito de realçar a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito do processo judicial criminal, pretendeu-se compatibilizar a legislação supramencionada e seus princípios basilares da igualdade e da dignidade da pessoa humana com os primados garantistas paralelos do processo penal, categoricamente no que diz respeito ao acusado com deficiência que é conduzido à audiência de custódia na sua condição de hipervulnerabilidade, traçando-se paralelo de garantias que imanam tanto da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), agasalham-se na CRFB/88 e alastram-se por todo ordenamento jurídico pátrio.

O que se percebeu – no decorrer da pesquisa – é que a intersecção entre as normas jurídicas em questão ainda é feita muito timidamente por juízes na prática das audiências de custódia, a despeito de se contar com instrumentos jurídicos eficazes para neutralizar desigualdades decorrentes de deficiências de custodiados que os incapacitam parcial ou totalmente de interagir e os deixam em situação de nítida inferioridade no ato. Providências simples e não mais custosas do que o sacrifício de garantias fundamentais, como a capacitação de servidores e agentes policiais para acolher o diferente, expansão da linguagem de Libras, disponibilização de equipes multidisciplinares a serviço do Poder Judiciário, a fim de agilizar a detecção de pronto de deficiência do conduzido e seu grau constituem pressupostos esclarecedores ao magistrado quando da avaliação da periculosidade, da necessidade de tratamento e da adequação de eventual medida cautelar, acaso imprescindível.

Felizmente, os tribunais, em todo o país, na esteira dos comandos do CNJ, têm inaugurado iniciativas em termos de acessibilidade das pessoas com deficiência à Justiça, as quais, quando adotadas, já produzem grande

impacto inclusivo em casos pontuais. Urge, contudo, que tais medidas se transmudem o quanto antes de exceção à regra, a fim de que seja alcançado nível satisfatório de inclusão e resgate de capacidades individuais com repercussão sistêmica, atenuando-se, com responsabilidade e eficácia, desigualdades decorrentes de um estado físico, mental ou intelectual diferenciado daqueles que, por supostamente terem infringido a lei, deparam-se com o Estado-Juiz a lhes perseguir numa disparidade acentuada de recursos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O estatuto da pessoa com deficiência – epcd (lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 65-80, dez. 2015. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; NUNES, Marília Maria Teixeira; BERNARDO, Lucas de Oliveira; GERMOGLIO, Sophia Brito Lira; BESSA, Paloma Alcoforado. Encarceramento e violações aos direitos humanos: incongruências entre a resolução n.º 213/2015 do conselho nacional de justiça e a realidade das audiências de custódia em João Pessoa-PB. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, ano. 22, n. 189, jul. 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/encarceramento-e-violacoes-aos-direitos-humanos-incongruencias-entre-a-resolucao-no-213-2015-do-conselho-nacional-de-justica-e-a-realidade-das-audiencias-de-custodia-em-joao-pessoa-pb/. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Comissão nacional do ano internacional das pessoas deficientes**: relatório de atividades. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1981. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF:

Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal**.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, **de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida normas de proteção e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949**, **de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.160, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,pessoas%20portadoras%20de%20deficiência%20auditiva. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.436%2C%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20L%C3%ADngua%20Brasileira,Libras%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.319, de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.319%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20SETEMBRO%20DE%202010.&text=Regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20Tradutor,L%C3%ADngua%20Brasileira%20de%20Sinais%20%2D%20LIBRAS. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Pessoa com Deficiência.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/legislacao/copy_of_legislacao. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 466343-1 SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) [...]. Relator: Min. César Peluso, 3 de dezembro de 2008. Brasília, DF: Plenário, 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 24.822/RJ.** Relator: Min. Edson Fachin, 30 de maio de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=reclama%C3%A7ao%2024822&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 26.863 MC/SC – Santa Catarina.** Processo Penal. Medida Liminar em Reclamação. Alegada Ofensa à Súmula Vinculante 11/STF. 1. A segurança dos presentes na sala de audiência, em caso de retirada das algemas, deve ser atestada pelo especialista em segurança, na hipótese, o agente penitenciário. [...]. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso, 17 de maio de 2017. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho742265/false. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 37.362/SP**. Reclamação – Inadequação – Seguimento – Negativa. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de dezembro de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1056655/false. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: STF, [2008]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5240**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz", posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada "audiência de custódia", cuja denominação sugere-se "audiência de apresentação". [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%205240&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 jul. 2020.

CHARLTON, James. I. **Nothing about us without us:** disability oppression and empowerment. Berkeley: University of California Press, 2000.
Disponível em: https://vidaindependente.org/wp-content/uploads/2018/07/Nothing-About-Us-Without-Us-Disability-Oppression-and-Empowerment-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Notícia.** Juíza utiliza intérprete de Libras em audiência de custódia. Brasília, DF: CNJ, 2019.

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juiza-utiliza-interprete-de-libras-em-audiencia-de-custodia/. Acesso em: 29 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 213**, **de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 230**, **de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2301. Acesso em: 19 jul. 2020.

COLINO, Izaias Branco da Silva**.** O acesso à justiça das pessoas com deficiência. *In:* LEITE, Joyce Camila Cruz. **O acesso à justiça das pessoas com deficiência**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3332/3084. Acesso em: 18 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs Brasil.** Costa Rica: CIDH, 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

DISCHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência**: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b. Acesso em: 23 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016. 400 p.

GIANOTTO, Adriano de Oliveira; MANFROI, José; MARQUES, Heitor Romero. Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais. **Educação e Fronteiras,** Dourados, v. 7, n. 19, abr. 2017. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/7350. Acesso em: 27 jul. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – população**: pessoas com deficiência. Brasília, DF: Educa IBGE, 2010. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html. Acesso em: 25 jul. 2020.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira,** São Paulo, v. 3, n. 2, out. 2012. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654/2548. Acesso em: 18 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Lucas Helano Rocha; LIMA, Renata Albuquerque. A imputabilidade penal e os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência: uma análise hermenêutica das incongruências. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 108-125, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2478/pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva. **Ditos e feitos da educação inclusiva:** navegações pelo currículo escolar. 2005. 255 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros: 2004.

MELO, A. J. P. Art. 5º, caput e incs. I, II e III. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. (coord.). **Comentários à constituição federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIGALHAS. No Acre, audiência de custódia de deficiente auditivo é realizada em libras. **Migalhas**. [*S. l.*]: Migalhas, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/317371/no-acre-audiencia-de-custodia-de-deficiente-auditivo-e-realizada-em-libras. Acesso em: 1 ago. 2020.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Acesso à justiça para pessoas com deficiência. **Conjur**, São Paulo, nov. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia. Acesso em: 30 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 4. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26-48.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas cautelares e liberdade. 7**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de direitos do deficiente mental.** Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm. Acesso em: 1 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PODER JUDICIÀRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Uso de libras no poder judiciário avança no país**. Rio de Janeiro: PJERJ, [201-?]. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/uso-de-libras-no-poder-judici%C3%A1rio-avan%C3%A7a-no-pa%C3%Ads. Acesso em: 15 set. 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa? Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 204 p.

TERRA, Alessandra Dale Giacomin; SOUZA, Jamille Medeiros de; CAETANO, Isabel. **Barreiras arquitetônicas e a pessoa com deficiência no município de Niterói**. Disponível em: https://www.academia.edu/es/43833200/BARREIRAS_ARQUITET%C3%94NICAS_E_A_PESSOA_COM_DEFICI%C3%8ANCIA. Acesso em: 30 de ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Ato da Presidência n.º 66, de 28 de agosto de 2019**. João Pessoa: TJPB, 2019. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/comissoes-e-comites/comissao-permanente-de-acessibilidade-e-inclusao. Acesso em: 28 jul. 2020.

DIREITO em libras. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (2 min)**.** Publicado pelo canal TV justiça oficial. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLVwNANcUXyA-yFMZV1_-D_3ujTOg-NPlR. Acesso em: 29 jul. 2020.

Recebido: 30/3/2021.
Aprovado: 16/9/2022.

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
Doutora em Direito pela Universidade de Valência-Espanha, diploma revalidado pela UFPB.
Professora e advogada.
E-mail: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com.

Thana Michelle Carneiro Rodrigues
Mestra em Direito e Desenvolvimento Sustentável e Especialista em Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).
Professora e juíza de direito.
E-mail: thana. michelle@tjpb.jus.br.